

DIREITO ROMANO E DIREITO BRASILEIRO

SILVIO MEIRA

Universidade Federal do Pará

Em Congresso de Direito Romano realizado na Universidade Nacional Autónoma do México em 1972, tivemos oportunidade de sugerir que o levantamento da contribuição romana no Direito dos povos americanos logo tomasse como referência principal os Códigos Civis elaborados no século XIX ou no decorrer do século XX. Para segundo plano desceriam as obras doutrinárias, muitas delas didáticas e repetidoras do que ensinavam os juriconsultos de formação romanística, especialmente Frederico Carlos von Savigny e Rudolf von Jhering. Não menos importante e também impregnada de direito romano é a corrente que se formou à sombra do Código Napoleão de 1804 e a geração de juristas franceses, comentadores desse Código, entre tantos Planiol, Demolombe Laurent (belga, mas autor de extenso comentário ao Código Civil francês em 33 volumes).

Não menos significativa é a influência dos escritos de romanistas franceses, posteriores ou anteriores ao Código Napoleão, isso desde o ancestral e genial Cujas (Cujacius), Pithou, Pothier e tantos outros. Basta salientar que a reunião em um só corpo das compilações de Justiniano, com a denominação geral de "Corpus Juris Civilis" se deve a um francês, Denis Godefroy, no final do século XVI (Dezesseis), com segunda edição do princípio do século XVII (dezessete), em Lyon, França, 1602.

Reflexo da cultura européia, com receptividade para o seu Direito, as nações americanas de língua românica haveriam de espelhar aquela cultura, adaptando-as suas peculiaridades locais.

Constituem pontos altos dessa influência os codificadores e doutrinadores Andrés Bello, no Chile, autor do projeto que resultou no Código de 1855; Teixeira de Freitas, no Brasil, autor da Consolidação das Leis Civis de 1859 e do Esboço de Código Civil de 1860-64 e Vélez Sarsfield, na Argentina, redator do projeto que resultou no Código Civil de 1869-71.

A filtragem da doutrina européia se processou de maneira nem sempre idêntica e nem sequer uniforme, nas obras deixadas por esses geniais codificadores sul-americanos, cada qual com a sua personalidade, com as suas concepções, com o desejo ardente de dotar as pátrias, novas na História, com monumentos legislativos que resistissem à ação do tempo. Em Vélez, todavia, a projeção de Freitas é evidente. No Brasil sobressai a enorme figura de Teixeira de Freitas (Augusto), romanista, estruturador incansável de uma obra perene, a Consolidação das Leis Civis, para a qual aproveitou toda a herança legislativa lusitana, tendo como centro de atenções as Ordenações Filipinas de 1603 e a massa considerável de legislação extravagante aplicável ao Brasil.

Romanista embora, Freitas, "espírito libérrimo", como o acentuou mais tarde Magnasco na Argentina, não se limitou a seguir os figurinos europeus. Criticou acerbamente as Ordenações, cujo livro 40 foi o verdadeiro Código Civil de uma vasta época histórica em Portugal e no Brasil, classificando-as de "pobríssimas" e, passando por cima delas no tempo, foi às fontes romanas puras buscar as idéias de que necessitava. Entre essas fontes, consideramos mais importantes a influência de Gaio, com suas Institutas, conforme salientamos na obra de nossa autoria "Teixeira de Freitas, o Jurisconsulto do Império", em numerosos trechos, especialmente às páginas 229-235 e 350 e 445. Numa época em que a repercussão da cultura francesa se fazia de maneira impressionante em nosso país, os romanistas muito do agrado de Teixeira de Freitas, eram principalmente os franceses e os

alemães, sobressaindo entre os primeiro Pothier, Demangeat, Ortolan, Demolombe, e muitos outros autores de livros didáticos; e entre os segundos, com especial relevo, o já citado Frederico Carlos von Savigny.

O interessante é que, tanto Teixeira de Freitas quanto Vélez Sarsfield, não liam correntemente o idioma alemão, mas as excelentes versões francesas e italianas lhes abriam as portas da cultura germânica, com realce nas efetuadas por Meulenaere, na França, e Scialoja, na Itália.

Andrés Bello, romanista também (autor de um livro de Direito Romano, ao lado de uma imensa obra jurídica e literária), muito embora sofresse a natural vinculação à legislação espanhola (como Freitas à lusitana), seguiu rumos diferentes, mais chegados à corrente universal, que se filiou ao código francês de 1804.

Teixeira de Freitas, na Consolidação (que foi o nosso verdadeiro código civil até 1917), trasladou muitos institutos lusitanos para o nosso país, enquanto o próprio Código Civil Português de 1865, projeto de autoria do Visconde de Seabra, desprezasse muitos desses institutos, filiando-se à numerosa família de codificadores amarrados ao código napoleônico. Braga da Cruz, de Coimbra, estuda com proficiência o assunto.

Da Consolidação para o Esboço Teixeira de Freitas alterou muitas de suas convicções iniciais, especialmente na parte geral do seu projeto de 1860-64 (Esboço), mais uma vez modificado com a célebre exposição apresentada ao Ministro da Justiça em 1867, Martim Francisco. Nesta, bipartia o Esboço em dois Códigos, um Geral, no qual apresentava normas preliminares comuns a todos os campos do Direito (para sábios, dizia ele) e outro, o Civil propriamente dito, no qual pretendia unificar o Direito Privado, trazendo “para os seus grêmios” institutos afins do direito comercial (hipoteca, penhor, mútuo, etc.).

Em todos os seus escritos, de qualquer fase, está presente o Direito Romano, quer através da invocação das fontes históricas mais puras, como as Institutas de Gaio e as de Justiniano, o Digesto (Pandectas), Código e Novelas daquele Imperador, do século sexto (VI) da era cristã, (com ênfase nos anos de 529 a 533); quer através dos seus intermediários no tempo, os glossadores, comentadores e intérpretes como o já citado Savigny.

Essa impregnação de Direito Romano se explica facilmente, uma vez que as compilações justinianéias se espalharam por toda a Europa, especialmente depois da fundação da universidade de Bolonha, no século XI, na Itália, a “Lucerna juris” de Irnério. Por outro lado, a aplicação à realidade viva daquele direito, considerado “*jus commune*” dos povos europeus, gerou monumentos de doutrina, com as escolas que se sucederam no tempo, entre elas a “histórica” de Gustavo Hugo e Savigny e a “pandectista”, em que sobressairam nomes como o de Windscheid e Dernburg, na Alemanha.

As produções pandectistas eram lidas e citadas pelos juristas sul-americanos maiores quer no original, quer em traduções francesas e italianas. Através delas muito direito romano fluiu para as legislações ocidentais, repercutindo mesmo em outros projetos brasileiros posteriores a Teixeira de Freitas.

É o momento de citar-se, mesmo “*en passant*”, os projetos de Nabuco Araújo, Felício dos Santos, o da comissão de 1889 nomeada por Pedro II no mesmo ano da proclamação da república (com Cândido de Oliveira, Barão de Sobral, Afonso Pena e outros) e o de Coelho Rodrigues, este já da nascente república.

Em todos eles está presente o direito romano. No ante-projeto (apenas delineado) da comissão de 1889, já se fazia presente a classificação pandectista do direito civil codificado: Família, propriedade, obrigações e sucessões, mais tarde seguida por Clóvis Beviláqua, no seu trabalho de 1900, base do Código Civil Brasileiro de 1916-17.

Clóvis Beviláqua também era romanista. A esse aspecto de sua formação dedicamos longo capítulo da nossa lavra —O Jurisconsulto Clóvis Beviláqua, vida e obra— (Cap. XVII).

Formado em Recife em 1884, de convicção positivista no campo da filosofia, na

linha de Emile Littré, evolucionista como Jhering (que muito cita), Clóvis trouxe para o código civil brasileiro uma considerável carga de direito romano.

As contribuições, durante a discussão do projeto de 1900 a 1916, que a ele trouxeram outros juristas, entre tantos Andrade Figueira e Rui Barbosa, não apagaram o fundo romanístico de sua concepção inicial. Pelo contrário. Andrade Figueira era um romanista e as emendas que apresentou visavam sempre à conservação do direito tradicional, alicerçado nas raízes luso-romanas.

Na citada biografia, em via de publicação, afirmamos: "Aspecto dos mais impressionantes da obra de Clóvis Beviláqua e que não tem sido estudado em toda a sua extensão é o referente à influência do Direito Romano em toda a sua produção jurídica e filosófica... Remontando no tempo, analisando uma a uma as suas obras, as grandes e as pequenas, isto é, os compêndios, as monografias e as conferências, encontra-se uma estrutura romanística espinha dorsal de toda a sua produção cultural. E isso vem de longe, desde a juventude. Antes de ser evolucionista, Clóvis já era um romanista no sentido exato de estudioso da história externa e da história interna do direito do povo romano. Por isso foi-lhe fácil aceitar e assimilar, como certos terrenos porosos que absorvem rapidamente as águas, que os fecundam, as idéias provindas de Alemanha, principalmente as de Jhering..."

Uma de suas primeiras proezas culturais foi precisamente traduzir do alemão para o português a obra de Jhering "Die Gastfreundschaft im Altertum", isto é, "A hospitalidade no passado", alicerçada no Direito Romano.

A matéria é vasta e requer estudo percuciente, como o que tentamos realizar no citado capítulo XVII da biografia de Clóvis Beviláqua, ora no prelo.

Sob esses aspectos, a produção de Clóvis Beviláqua é fim e meio de divulgação do direito romano, dada a influência que exerceu e ainda exerce na legislação de outros povos. Quando os chineses, de 1927 a 1930, elaboraram a sua codificação civil (com a colaboração de juristas franceses), entre as fontes invocadas e expressamente mencionadas em prefácio objeto de tradução francesa (exposição de motivos), está incluído o Código Civil brasileiro. Algumas identidades encontramos, também, no Código Civil peruano de 1984, por nós realçadas em Congresso realizado na Universidade de Lima, o que torna evidente esse papel de intermediário entre o direito do passado e o do presente e que quicá o do futuro, pela obra codificatória de Clóvis Beviláqua.

RELACIONAMENTO HISTORICO BRASIL-CHILE

SILVIO MEIRA

Sumário

- 1) Período colonial. Tradicional amizade entre o Brasil e o Chile.
- 2) Tratado de 1838.
- 3) Bombardeio de Valparaiso pelos espanhóis e o protesto do Brasil.
- 4) A guerra do Pacífico. Solidariedade brasileira.
- 5) Os planos de Bolívar com relação ao Brasil e a solidariedade do Chile.
- 6) Varnhagen, historiador do Brasil e suas vinculações com o Chile.
- 7) Correspondência inédita de Andrés Bello para Varnhagen. Um achado histórico.
- 8) A projetada estrada de ferro Transcontinental ligando Recife, no Brasil, a Valparaiso, no Chile. Ligação Atlântico-Pacífico.
- 9) Intercâmbio cultural e diplomático entre as duas nações: Barros Arana, Abel Rosales, José Victorino Lastarria, Blest Gana, Andrés Bello, Varnhagen, Joaquim Nabuco, Luis Guimarães, Visconde de Taunay, Lafaiete Rodrigues Pereira, Duarte da Ponte Ribeiro, Lúcio de Mendonça, Lopes Neto, Max Fleiuss, Alfredo Valladão. Outros homens das duas pátrias.

10) A proclamação da República e a presença de chilenos no encouraçado “Almirante Cochrane”. O Baile da Ilha Fiscal. Visita à Escola Militar e a oração de Benjamin Constant, o “filósofo” da nova República. O positivismo. Novamente Lastarria e Lúcio de Mendonça, seu tradutor.

11) As duas repúblicas: Chile e Brasil, unidos para o futuro.